



Ação Direta Inconst N° 1.0000.21.238252-7/000



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº. 4.950/2021, DO MUNICÍPIO DE ITURAMA, QUE DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE VIGILÂNCIA, COM CENTRAL DE MONITORAMENTO, NOS CENTROS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ESCOLAS PÚBLICAS, MANTIDAS PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – QUESTÃO TIPICAMENTE ADMINISTRATIVA – INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – VÍCIO DE INICIATIVA – ARTIGO 90, INCISO XIV, E 165, PARÁGRAFO 1º, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – VIOLAÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE – PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

- A lei nº. 4.950/2021, do Município de Iturama, que dispõe sobre a instalação de câmeras de vigilância, com central de monitoramento, nos Centros Municipais de Educação Infantil e Escolas Públicas, mantidas pelo Poder Executivo Municipal, cuja iniciativa foi de membros do Poder Legislativo Municipal, trata de matéria de natureza tipicamente administrativa, envolvendo a própria estrutura da Administração, razão pela qual a iniciativa, que partiu da Câmara Municipal, deveria ter sido do Chefe do Poder Executivo.

AÇÃO DIRETA INCONST N° 1.0000.21.238252-7/000 - COMARCA DE ITURAMA - REQUERENTE(S): PREFEITO MUNICIPAL DE ITURAMA - REQUERIDO(A)(S): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO.

DES. MOREIRA DINIZ
RELATOR



DES. MOREIRA DINIZ (RELATOR)

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade promovida pelo Prefeito do Município de Iturama, com pedido de medida cautelar de suspensão dos efeitos da lei nº. 4.950/2021, do Município de Iturama, que dispõe sobre a instalação de câmeras de vigilância, com central de monitoramento, nos Centros Municipais de Educação Infantil e Escolas Públicas, mantidas pelo Poder Executivo Municipal.

O autor alega que *“quando da propositura da referida lei, por meio do Projeto de Lei CM nº 14, de 3 de maio de 2021 (DOC. 02), foi percebido pelo Prefeito, ora autor, diversos vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade e irregularidades, razão pela qual foi feito o veto integral do projeto (DOC. 03)”*; que, *“todavia, em inobservância à prerrogativa do controle de constitucionalidade preventivo exercido nas razões do veto, este foi derrubado pela Câmara Municipal”*; que *“o referido diploma é passível de controle de constitucionalidade, por iniciativa do autor da presente, conforme lhe permite o art. 118, inciso IV da CEMG/89, por não guardar simetria com dispositivos constitucionais e ofenderem princípios constitucionais sensíveis, tal como o vício de iniciativa”*; que *“o controle da vigilância das instituições educacionais municipais menciona a existência de centrais de monitoramento nas salas da direção escolar, o que, para que se faça efetiva a lei, implicaria na criação de cargo de operador de central de monitoramento, o qual ainda não existe na estrutura administrativa local”*; que *“na Constituição Estadual, em seus art. 6º; 165, §1º; 170, parágrafo único; e 173, § 1º e 173, restou-se guardada a transposição do art. 2º da Constituição Federal, o qual dispõe sobre o princípio da separação dos poderes, ou seja, em que o Legislativo, o Executivo e o Judiciário são Poderes independentes e harmônicos entre si”*; que *“além da questão da iniciativa quanto à matéria, verifica-se que a lei em comento dispõe que as câmeras devem apresentar recursos de gravação, armazenamento de imagens e funcionar ininterruptamente, seguindo todas as normas técnicas exigidas pela ABNT (...) além disso, dispõe que deverão ser colocadas placas informando sobre as filmagens, além de uma central de monitoramento na sala de direção das instituições”*; que, *“todavia, não estão dispostas as fontes de receitas, tampouco estudo de impacto orçamentário e financeiro, ilustrando sua inconstitucionalidade, uma vez que a aquisição e manutenção dos equipamentos serão custosas ao erário”*; que *“a referida lei também afronta o art. 68, inciso I em colaboração com os art. 171, inciso II, alínea “a”, ambos da Constituição do Estado de Minas Gerais”*; e que a *“matéria tratada na Lei Municipal nº 4.950/21, configura-se ato típico de competência do Prefeito, em acordo com a previsão orçamentária, sob pena de indevida ingerência, tocando ao Legislativo a fiscalização do ato ultimado pelo Executivo, que, obrigatoriamente, deverá estar voltado para o fim de interesse público*



Ação Direta Inconst N° 1.0000.21.238252-7/000

local". Por fim, requer: *“seja concedida medida liminar inaudita altera pars, a fim de sustar os efeitos Lei Municipal de Iturama nº 4.950/21, tendo em vista a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, pelos fatos e fundamentos expostos anteriormente”*; e *“no mérito, sejam julgados procedentes os pedidos desta ação, declarando definitivamente a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 4.950/21, tornando a liminar definitiva”*.

A medida cautelar foi deferida (documento de ordem eletrônica nº. 18).

A Câmara Municipal de Iturama manifestou-se pela improcedência da ação (documento de ordem eletrônica nº. 25).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência da ação (documento de ordem eletrônica nº. 30).

O caso envolve questionamento sobre a constitucionalidade da lei nº. 4.950/2021, do Município de Iturama, que dispõe sobre a instalação de câmeras de vigilância, com central de monitoramento, nos Centros Municipais de Educação Infantil e Escolas Públicas, mantidas pelo Poder Executivo Municipal.

O fundamento utilizado pelo autor reside no fato de que a referida norma teria sido de iniciativa da Câmara Municipal, e que, por envolver matéria tipicamente administrativa, com criação de despesas sem a correspondente fonte de custeio, deveria ser reconhecida sua inconstitucionalidade formal.

Assim dispõe a norma combatida:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo obrigado a instalar câmeras de vigilância, com central de monitoramento, nas dependências dos Centros Municipais de Educação Infantil - CMEI's e Escolas Públicas Municipais ou mantidas pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 2º Ressalvados os banheiros e salas de professores, as demais repartições e espaços devem conter número suficiente de câmeras de vigilância para cobertura total da área interna e externa do ambiente escolar.

§ 1º. As câmeras de vigilância devem apresentar recursos de gravação, armazenamento de imagens e funcionar ininterruptamente.

§ 2º. As gravações das imagens devem ser armazenadas em arquivos pelo prazo mínimo de 90 (noventa) dias.

§ 3º. As câmeras de vigilância devem observar as normas técnicas exigidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.



§ 4º. Devem ser colocadas placas informando sobre filmagem dos ambientes nos ambientes internos e externos.

Art. 3º A central de monitoramento deve ser instalada na sala da direção do CMEI's e Escola Pública Municipal ou mantidas pelo município, em local que preserve a privacidade das imagens.

§ 1º Ficam as direções das instituições mencionadas no caput obrigadas a armazenar as gravações e entregar, quando solicitadas, à autoridade competente.

§ 2º. Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, a divulgação indevida das imagens acarretará a instauração de processo administrativo conforme previsto na Lei Complementar nº 108/2017.

Art. 4º O tratamento de dados, informações e imagens produzidas pelas câmeras de vigilância devem processar-se no estrito respeito à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, bem como pelos direitos, liberdades e garantias fundamentais.

Art. 5º Todas as pessoas que, em razão das suas funções, tenham acesso às gravações realizadas nos termos da presente Lei, devem guardar sigilo sobre as imagens e informações.

Art. 6º As imagens registradas pelas câmeras de vigilância somente serão disponibilizadas por requisições ou solicitações fundamentadas do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, das Autoridades Policiais, Secretaria de Educação e Poder Legislativo Municipal.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações existentes no orçamento em vigor, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data da sua publicação. Iturama-MG 29 de junho de 2021”.



Ação Direta Inconst N° 1.0000.21.238252-7/000

Como se percebe, a lei nº. 4.950/2021, do Município de Iturama, estabelece que o Poder Executivo está obrigado a instalar câmeras de vigilância, com central de monitoramento, nos Centros Municipais de Educação Infantil e Escolas Públicas, mantidas pelo Poder Executivo Municipal; que as câmaras de vigilância devem apresentar recurso de gravação, armazenamento de imagens e funcionar interruptamente; que devem ser colocadas placas informando sobre as filmagens; que deve ser instalada uma central de monitoramento na sala de direção dos Centros Municipais de Educação Infantil e Escolas Públicas Municipais; que as direções das instituições mencionadas ficam obrigadas a armazenar as gravações e entregar, quando solicitadas, à autoridade competente; e que deve haver a preservação do sigilo das imagens.

Diante disso, observo que a lei nº. 4.950/2021, do Município de Iturama, cuja iniciativa foi de membros do Poder Legislativo Municipal, trata de matéria de natureza tipicamente administrativa, envolvendo a própria estrutura da Administração, razão pela qual a iniciativa, que partiu da Câmara Municipal, deveria ter sido do Chefe do Poder Executivo.

Ademais, o cumprimento da norma geraria inegável aumento de despesa para o Poder Executivo.

Por isso, não há dúvida de que a lei nº. 4.950/2021, do Município de Iturama, que dispõe sobre a instalação de câmeras de vigilância, com central de monitoramento, nos Centros Municipais de Educação Infantil e Escolas Públicas, mantidas pelo Poder Executivo Municipal, é matéria administrativa atribuída ao Prefeito Municipal, que, na qualidade de Chefe do Executivo, tem competência para delimitar a matéria.

Nesse contexto, o artigo 90, inciso XIV, da Constituição do Estado, estabelece que compete privativamente ao Governador dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo, norma que, pelo princípio da simetria, é estendida do modelo estadual para o modelo municipal.

Ademais, o parágrafo 1º, do artigo 165, também da Constituição Estadual, prevê que o Município ***“organiza-se e rege-se por sua Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios da Constituição da República e os desta Constituição”***.

Assim, analisando o disposto na lei nº. 4.950/2021, chega-se à conclusão de que a referida norma violou os artigos 90, inciso XIV, e 165, parágrafo 1º, da Constituição Estadual, bem como o princípio da separação dos Poderes, consagrado no artigo 6º. da Constituição do Estado.

Em suma, não há dúvida de que a lei nº. 4.950/2021, do Município de Iturama, que dispõe sobre a instalação de câmeras de vigilância, com central de monitoramento, nos Centros Municipais de Educação Infantil e Escolas Públicas, mantidas pelo Poder



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.21.238252-7/000

Executivo Municipal, envolve matéria tipicamente administrativa, razão pela qual é de competência privativa do Executivo Municipal.

Não se olvida que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 878.911, ocorrido em 29/09/2016, de Relatoria do eminente Ministro Gilmar Mendes, tenha se posicionado pela constitucionalidade de norma municipal que, *“embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos”*.

Todavia, a meu ver, conforme já explanado, entendo que a matéria tratada a lei nº. 4.950/2021, do Município de Iturama, envolve questão estrutural da Administração, ante a necessidade de servidores para monitorarem e se responsabilizarem, em relação às imagens gravadas, razão pela qual não se aplica o referido julgado ao caso.

Com tais considerações, **julgo procedente o pedido**, para declarar a inconstitucionalidade da lei nº. 4.950/2021, do Município de Iturama.

Cumpra-se o disposto no artigo 336 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Sem custas.

DES. VALDEZ LEITE MACHADO - De acordo com o Relator.

DES. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO - De acordo com o Relator.

DES. SALDANHA DA FONSECA - De acordo com o Relator.

DES. JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA - De acordo com o Relator.

DES. TIAGO PINTO - De acordo com o Relator.

DES. JÚLIO CEZAR GUTTIERREZ - De acordo com o Relator.

DES. WANDERLEY PAIVA - De acordo com o Relator.

DES. AGOSTINHO GOMES DE AZEVEDO - De acordo com o Relator.

DES. NEWTON TEIXEIRA CARVALHO - De acordo com o Relator.

DES. SÉRGIO ANDRÉ DA FONSECA XAVIER - De acordo com o Relator.

DES. MAURÍCIO SOARES - De acordo com o Relator.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.21.238252-7/000

DES. CARLOS ROBERTO DE FARIA - De acordo com o Relator.

DES. AMAURI PINTO FERREIRA - De acordo com o Relator.

DES. KILDARE CARVALHO - De acordo com o Relator.

DES. MÁRCIA MILANEZ - De acordo com o Relator.

DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL - De acordo com o Relator.

DES. GERALDO AUGUSTO - De acordo com o Relator.

DES. CAETANO LEVI LOPES - De acordo com o Relator.

DES. BELIZÁRIO DE LACERDA - De acordo com o Relator.

DES. BEATRIZ PINHEIRO CAIRES - De acordo com o Relator.

DES. DOMINGOS COELHO - De acordo com o Relator.

DES. MARCO AURELIO FERENZINI - De acordo com o Relator.

SÚMULA: "JULGARAM PROCEDENTE"